



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 319, DE 2018
(Do Sr. Felipe Bornier)

Determina o reenquadramento das estruturas de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial das Lideranças Partidárias nas faixas previstas no Anexo II da Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2007.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º As estruturas de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial das Lideranças Partidárias na Câmara dos Deputados serão reenquadradas, na 55ª Legislatura, nas faixas previstas no Anexo II da Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2007, a partir de novo cálculo que, levando em consideração os parlamentares titulares, reflita a proporcionalidade partidária na data da promulgação desta Resolução.

Art. 2º A nova composição das estruturas das Lideranças Partidárias de que trata esta Resolução produzirá efeitos imediatos e valerá até o reenquadramento da próxima legislatura.

Art. 3º É vedado o aumento de despesa para a Câmara dos Deputados em decorrência dos reenquadramentos realizados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O aumento das estruturas das Lideranças Partidárias em virtude do reenquadramento de faixa de que trata esta Resolução será limitado pelo valor referente ao quantitativo total de perdas de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial das Lideranças Partidárias reenquadradas em faixa menor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.165/2015 criou uma “janela” para que os Deputados possam trocar de partidos sem a perda do mandato eletivo.

Por consequência, a referida modificação legal deve ser considerada para fins de distribuição de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial nas Lideranças e nas Representações Partidárias, consoante regra já existente na legislação interna da Casa.

Caso não haja a atualização das estruturas das Lideranças, haverá uma disparidade entre a representação numérica das bancadas e o seu respectivo corpo técnico para assessoramento.

Tal alteração segue, também, na linha do princípio da proporcionalidade partidária – insculpido no parágrafo primeiro do art. 58 da Constituição Federal –, segundo o qual “Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”.

Dessa forma, caso haja aumento ou diminuição do número de membros de cada representação partidária, essa alteração refletirá, também, na composição dessa respectiva agremiação nos demais órgãos colegiados da Casa.

Portanto, o referido princípio visa a refletir nos órgãos Colegiados, tanto quanto matematicamente possível for, a mesma força política que as agremiações desempenham na Casa como um todo, de modo que a atuação dos Partidos e Bloco

Parlamentares seja equivalente.

Com o mesmo raciocínio seguiu a legislação interna da Câmara no que se refere à estrutura das Lideranças Partidárias, para que a força e a representação das agremiações sejam balanceadas não só nos órgãos colegiados, mas também na própria composição administrativa daqueles órgãos administrativos.

O presente projeto busca manter harmônica a legislação interna da Casa, pois não permitirá a diferenciação equitativa entre as agremiações, as quais terão sua estrutura formada de acordo com o tamanho da respectiva bancada, após as migrações autorizadas pela Lei nº 13.165/2015.

É importante ressaltar, ainda, a redação do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do presente projeto, segundo a qual fica vedada qualquer espécie de aumento de despesa para a Câmara dos Deputados em decorrência da entrada em vigor da Resolução.

Assim, o aumento das estruturas das Lideranças Partidárias em virtude do reenquadramento de faixa será limitado pelo valor referente ao quantitativo total de perdas de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial das Lideranças Partidárias reenquadradas em faixa menor. Tal regra garante a inexistência de prejuízo financeiro e orçamentário para a Casa, que não sofrerá nenhuma alteração na execução do seu orçamento.

Por tais razões, é salutar a presente proposição, que alinhará as normas aplicáveis à Câmara não só com as últimas atualizações da Legislação Eleitoral do país, mas, também, com as próprias normas constitucionais que regem o processo legislativo no Parlamento.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado **FELIPE BORNIER**
(PROS/RJ)

Deputado **DELEGADO FRANCISCHINI**
(PSL/PR)

Deputado **JUNIOR MARRECA**
(PEN/MA)

Deputado **LUIS TIBÉ**
(AVANTE/MG)

Deputado **ORLANDO SILVA**
(PCdoB/SP)

Deputado **RODRIGO GARCIA**
(DEM/SP)

Deputado **ULDURICO JUNIOR**
(PPL/BA)

Deputado **WEVERTON ROCHA**
(PDT/MA)

Deputado **JÚLIO DELGADO**

Deputado **JOSÉ ROCHA**

Deputado **ALEX MANENTE**

Deputado **DOMINGOS NETO**

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Deputado **PAULO PIMENTA**

Deputado **RICARDO TEOBALDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e

temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, ao Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Secretaria da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013)

Parágrafo único. *(Revogado pela Resolução nº 9, de 2015)*

ANEXO II

(Anexo com redação dada pelo Anexo I da Resolução nº 16, de 2016)

LIDERANÇAS OU REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS	REPRESENTATIVIDADE											
CARGO/FUNÇÃO	1 e 2	3	4	5 a 7	8 a 9	10 a 17	18 e 19	20 e 34	35 a 42	43 a 60	61 a 100	+ de 100
Chefe de Gabinete (FC-4)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	0	0	1	3	4	5	8	9	11	14	16	21
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	0	0	0	2	2	2	3	3	4
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	0	2	3	5	6	7	9	13	14	17
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	0	0	5	5	6	12	12	13	16	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	1	1	2	3	3	4	5	6	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	0	1	2	3	5	5	6	7	8
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	2	2	3	5	6	9	11	12	13	14	17
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	0	0	3	4	5	7	8	9	10	11
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	3	4	4	8	8	10	13	16	18	20	24
TOTAL	2	6	8	25	38	45	65	77	88	106	114	134

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

....." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
